



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

Registro: 2014.0000343740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078728-36.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DECOUSSAU TILKIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS, ANA MARIA JUNQUEIRA DE AZEVEDO e ROBERTA DECOUSSAU TILKIAN, é agravado TECPRO - TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO LTDA..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 5 de junho de 2014.

Hugo Crepaldi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 25ª Câmara

Agravo de Instrumento nº 2078728-36.2014.8.26.0000
 Comarca: São Paulo
 Agravantes: Decoussau Tilkian Sociedade de Advogados e Outros
 Agravado: Tecpro – Tecnologia em Proteção Ltda.
 Voto nº 8558

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
 INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 – Blindagem – Tutela antecipada –
 Verossimilhança e perigo de dano confirmados:
 elementos probatórios que evidenciam
 desconfiança de diversas instituições para com
 o produto utilizado pela empresa ré, em razão
 de testes realizados – Probabilidade de
 existência de vício do produto que compromete
 a funcionalidade da blindagem, agravando o
 risco a que os usuários dos veículos estão
 expostos – Reversibilidade da medida
 assegurada pela exigência de caução – Recurso
 provido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **DECOUSSAU TILKIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS e OUTROS**, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória que movem contra **TECPRO – TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO LTDA.**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Felipe Poyares Miranda, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela concernente na substituição dos vidros blindados por outros de fabricação diversa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

(fls. 16/26).

Sustentam os agravantes, em breve síntese, que, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, há provas suficientes da verossimilhança e perigo de dano existentes, provas que não são unilaterais e nem mitigam o contraditório.

Assim, ainda que seja necessária a apresentação de caução, esperam a reforma do *decisum*, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela final pleiteada.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, tramitou com a antecipação da tutela recursal.

Dispensadas as informações e a contraminuta, vez que sequer citada a ré, os autos foram encaminhados à mesa.

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, os agravantes contrataram a prestação de serviços de blindagem da empresa ré entre 2011 e 2012, de modo a blindar os quatro veículos descritos às fls. 5 (conforme contratos e notas fiscais de fls. 145/176).

Ocorre que, em meados de 2013, adquiriram conhecimento de que a empresa fabricante dos vidros utilizados pela empresa ré (fabricante *Ser Glass Vidros Blindados Ltda.*) estava sendo investigada pelo Ministério Público Federal, em razão de denúncias quanto à qualidade do produto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

Feitas as investigações e colhidas as informações possíveis, concluíram os agravantes que os vidros instalados em seus veículos são vulneráveis a perfurações por arma de fogo, o que compromete a qualidade do produto e, mais do que isso, a vida daqueles que utilizam o bem.

Diante das tentativas infrutíferas de composição extrajudicial, fez-se necessário o ajuizamento da presente demanda, na qual se pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para obrigar a empresa ré a substituir os vidros dos seus veículos por outros de fabricação de qualquer uma das empresas integrantes da ABRABIN (Associação Brasileira de Blindagem), em quinze dias, sob pena de multa diária.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido, afirmando a impossibilidade de se formar a convicção com base nos elementos unilaterais trazidos pelos agravantes.

Entretanto, a decisão merece ser alterada.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional encontra previsão no ordenamento processual no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual exige a presença dos requisitos necessários e cumulativos: prova inequívoca do direito alegado, a fim de demonstrar a verossimilhança das alegações, e a demonstração de dano de reparação difícil ou insuscetível.

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.” (In “Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento”, v. I, 52ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 379)

Já acerca do requisito de existência de prova inequívoca para antecipação dos efeitos da tutela, destaca Cássio Scarpinella Bueno:

“O melhor entendimento para a expressão 'prova inequívoca' é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível. (...) O que interessa, pois, é que o adjetivo 'inequívoca' traga à prova produzida, qualquer que ela seja, e por si só, segurança suficiente para o magistrado decidir sobre os fatos e as conseqüências jurídicas que lhe são apresentados.” (in “Curso Sistematizado de Direito Processual Civil”, 4º vol., 2ª ed., Saraiva, p. 32)

Assim, não é necessário, na antecipação de tutela, que haja certeza quanto aos fatos afirmados – já que certeza, em verdade, é conceito inalcançável pelo processo, ainda que ele se aproxime da melhor reconstrução possível dos fatos em sede de cognição aprofundada –, bastando que se depreenda dos elementos apresentados a elevada probabilidade de o autor ter razão, revertendo-se os ônus da demora do processo ao réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

Com base nisso, ainda que seja possível obter resultado diverso após ampla cognição fundada em prova pericial a ser realizada especificamente nos veículos dos agravantes, já há elementos suficientes a indicar a verossimilhança das afirmações apresentadas, qual seja, a de que há riscos de vício de qualidade do produto comercializado pela ré.

Com efeito, os documentos apresentados revelam que a empresa *Ser Glass Vidros Blindados Ltda.*, cujos produtos certamente foram inseridos no veículo dos agravantes (*cf.* notas fiscais de fls. 145/176), vem sendo investigada pelo Ministério Público Federal, pela Companhia Brasileira de Cartuchos, pela Associação Brasileira de Blindagem e pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados pertencente ao Ministério da Defesa.

Cada uma dessas instituições realizou testes com amostras dos vidros provenientes da *Ser Glass* e, em muitos deles, houve comprovação de perfuração do produto por armas de fogo. Assim releva, por exemplo, o teste realizado perante o Tabelionato às fls. 198 e seguintes, teste providenciado e presidido pelo *próprio representante legal da empresa ré*, que vem auxiliando as investigações contra a sua fornecedora.

Além disso, o Ministério da Defesa, que ainda não concluiu suas investigações, também identificou falhas do produto quando confrontados com as normas técnicas aplicáveis (fls. 312/319), decidindo por cautelarmente suspender a comercialização dos vidros da *Ser Glass* (fls. 322/324).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

Note-se que esses elementos apresentam forte valor probatório porque, ainda que não realizados perante o Juízo, não são exclusivamente unilaterais, porquanto provenientes de instituições diversas, inclusive alguns deles produzidos com base na participação da própria empresa ré. Tanto isso é verdade que, como bem apontam os agravantes, a ré ajuizou ação contra a empresa *Ser Glass Vidros Blindados Ltda* visando à reparação de alguns produtos defeituosos (fls. 389 e seguintes).

Frise-se, que, em sede de cognição superficial, a verossimilhança tem embasamento não apenas fático, mas também jurídico, pelo fato de que os comerciantes também respondem pelos vícios do produto, nos termos do art. 18, do CDC, tema que certamente será profundamente enfrentado no curso da demanda.

Nesse contexto, revela-se compreensível o receio da manutenção desses produtos, dada a perda da confiança de que eles possam ser utilizados aos fins a que se destinam, de que possam efetivamente proteger a vida dos seus usuários em casos emergenciais.

Evidencia-se, assim, o perigo de dano. É cediço que o serviço de blindagem é bastante custoso, acessível a uma parcela mínima da população, parcela essa que presumidamente está mais exposta à violência, por ser alvo mais frequente da prática de crimes. A pessoa, ao contratar o serviço de blindagem, considera-se como alvo mais facilmente perseguido, e, por isso, espera poder contar com a diminuição de riscos prometida pelo produto.

Havendo elementos de que essa proteção inexistente, além do desconforto psicológico, surge o real aumento de perigo de dano aos contratantes do serviço, o que justifica a antecipação dos efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

da tutela pleiteada.

Entretanto, a fim de mitigar eventuais prejuízos em decorrência da realização do contraditório postergado quanto aos pontos trazidos pelos agravantes, prudente a exigência de caução, de modo a garantir a reversibilidade da antecipação dos efeitos tutela. Os termos em que a caução deve ser oferecida serão fixados pelo Juízo *a quo*, para que sobre o tema seja exercido o duplo grau de jurisdição, se necessário.

E, por fim, frisa-se a necessidade de preservar amostras do vidro a ser substituído, para que sirvam de objeto de perícia posteriormente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para confirmar a antecipação da tutela recursal concedida, de modo a determinar, tão logo apresentada caução, a substituição dos vidros blindados pela empresa ré nos quatro veículos dos agravantes, em 15 dias, de modo a utilizar produtos de uma das empresas elencadas no item 44 da exordial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

HUGO CREPALDI

Relator